



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

Processo nº 140.359.2012-6

Recurso HIE/CRF Nº 222/2015

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

Recorrida:SEVERINO RAMOS DE ANDRADE

Preparadora:AGÊNCIA DE BOQUEIRÃO

Autuante:NELSON TADEU GRANGEIRO COSTA

Relatora:CONS^a.GILVIA DANTAS MACEDO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. CABIMENTO. REVELIA. REDUZIDA MULTA. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

É princípio assente na jurisprudência administrativo-tributária, com respaldo regulamentar, que a diferença apontada mediante o Levantamento da Conta Mercadorias representa saídas sem notas fiscais. In casu, após a decisão prolatada na instância prima, foi formalizado o parcelamento do imposto que restou devido, cuja circunstância configurou a confissão da falta, com o amparo do artigo 783 do RICMS/PB. Cabível redução do valor da multa em respeito ao princípio da retroatividade benigna da lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros da 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003132/2012-72 (fl. 3), lavrado em 27 11 2012, contra a empresa SEVERINO RAMOS DE ANDRADE, CCICMS nº 16.123.982-0, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 329.361,31 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 164.905,42 (cento e sessenta e quatro mil novecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, por infração aos art. 3º, XV e 106, I, “g”, e aos art. 158, I e 160, I, c/ fulcro no art. 646 e 643, § 4º, II do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 164.455,89 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) de multa infracional, nos termos do art. 82, II, “e” e V, “a” da Lei 6.379/96.

Faço observar, por oportuno, que a autuada efetuou o parcelamento do crédito tributário

remanescente, conforme se constata da informação constante no sistema informatizado da Secretaria.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 164.455,89 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) de multa por infração, pelas razões supramencionadas.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Primeira Câmara, Sala das Sessões, Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 05 de maio de 2017.

Gílvia Dantas Macedo
Cons^a. Relatora

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros da 1ª Câmara, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA, e NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO.

Assessora Jurídica

RELATÓRIO

Trata-se de recurso hierárquico, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003132/2012-72 (fl. 3), lavrado em 27.11.2012, contra a empresa SEVERINO

RAMOS DE ANDRADE, CCICMS: 16.123.982-0, em razão das seguintes irregularidades:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Infração identificada durante o exercício de 2011.

Nota explicativa:

FATURAS EM ABERTO.

OMISSÃO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS -
Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do Levantamento da Conta Mercadorias, durante os exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.

Admitida a infringência aos art. 106, 158, I, 160, I, 646 e 643 § 4º, II do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, sendo proposta multa por infração com fulcro no art. 82, II, “e” e V, “a” Lei nº 6.379/96, com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 493.817,20 (quatrocentos e noventa e três mil oitocentos e dezessete reais e vinte centavos), sendo R\$ 164.905,42 (cento e sessenta e quatro mil novecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, e R\$ 328.911,78 (trezentos e vinte e oito mil novecentos e onze reais e setenta e oito centavos) de multa por infração.

Documentos instrutórios constam às fls. 7 a 74, dos autos.

Dada a ciência da autuação por via postal, no dia 11/12/2012, (fl. 76), a autuada não apresentou defesa, tornando-se revel, conforme se vê do Termo de Revelia apenso aos autos às fls. 77.

Aportando os autos na Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, estes foram distribuídos à julgadora singular, Ramana Jodafe Nunes Fernandes, que declinou o seu entendimento pela procedência parcial do auto de infração (fls. 85/89), afastando apenas parte do valor da multa, dada a mudança na legislação corresponde a penalidade respectiva, recorrendo daquela decisão para este Conselho de Recursos Fiscais.

Após a decisão da instância prima, fica o crédito tributário adstrito ao importe de R\$ 329.361,31.

Regularmente cientificada da decisão singular, a autuada não apresenta defesa perante este Conselho de Recursos Fiscais. Ao revés, efetua um parcelamento do crédito tributário remanescente, conforme se constata às fls. 91.

Remetidos a esta corte julgadora, os autos foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

EIS O RELATÓRIO

| |
|------|
| VOTO |
|------|

A demanda administrativo-fiscal diz respeito a duas acusações: falta de recolhimento do ICMS, identificada mediante o não pagamento de documentos de arrecadação emitidos (lançamentos com números de controle....), e omissão de vendas detectada por meio de Levantamentos das Contas Mercadorias (fls. 09, 45, 52, 57 e 67).

No que tange à acusação de falta de recolhimento do ICMS, é sabido que a aquisição, pelo contribuinte, de mercadorias de outros estados enseja o recolhimento do ICMS, conforme o que está disposto no art. 3º, XV do RICMS PB, adiante transcrito:

Já a Portaria nº 244 GSRE de 2004 prevê que seja recolhido o ICMS Garantido nas aquisições interestaduais de produtos primários, semi-elaborados e industrializados, destinados à comercialização, salvo exceções expressas.

No caso dos autos, conforme se constata das faturas em aberto (fls. 73), relativos ao ICMS Garantido e ICMS Garantido Complementar, não foi efetuado o recolhimento do imposto correspondente, daí a ação fiscal.

A julgadora de primeiro grau deu como certa a ação fiscal, reduzindo apenas o valor da multa aplicada, adequando-a ao que prevê a legislação atual vigente, por ser mais benéfica.

O contribuinte, a sua vez, no que se refere ao saldo remanescente do auto de infração, reconhece como devido o importe respectivo, posto que requereu o parcelamento daquele montante que restou após a decisão da julgadora singular, em 30 de maio de 2014, conforme se comprova do documento anexo às fls. 71 dos autos.

A meu ver, o parcelamento requerido pelo contribuinte apresenta-se como ratificação do débito apontado, consoante preconiza o artigo 783 do RICMS-PB, *in verbis*:

Art. 783. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, implicará a confissão irretratável do débito fiscal e renúncia à defesa, administrativa ou judicial, objeto do pedido, bem como, desistência dos interpostos, relativamente à parte objeto do pedido.

O mesmo ocorreu em relação à acusação de omissão de vendas, detectada mediante Levantamento da Conta Mercadorias, porquanto o contribuinte também providenciou o parcelamento do imposto remanescente, mediante REFIS.

Tendo em vista que não há omissões a sanar, vez que ficou bem demonstrada a repercussão tributária no tocante às denúncias supracitadas, e, bem assim, que o contribuinte reconheceu a falta, dado que efetuou o parcelamento do imposto que restou devido, entendo que procede a ação fiscal, dada a infringência aos art. 3º, XV e 106, I, “g”, e aos art. 158, I e 160, I, c/ fulcro no art. 646 e 643, § 4º, II do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Concordo, ainda, com a redução aplicada no valor da multa, visto que a penalidade proposta pelas infrações denunciadas, que teve por fundamento o artigo 82, II, “e” e V, “a” da Lei nº 6.379/96, sofreu alteração com o advento da Lei nº 10.008, de 05/06/2013, reduzindo a sanção nele estabelecida, de 200% e 100%, a ser corrigida para 100% e 50%, respectivamente, do valor do ICMS, produzindo seus efeitos a partir de 1/9/2013. É que, nesta circunstância, cabe a aplicação da retroatividade benéfica da lei, conforme preceito do Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 106, II, “c”, do CTN.

É como voto.

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003132/2012-72 (fl. 3), lavrado em 27 11 2012, contra a empresa SEVERINO RAMOS DE ANDRADE, CCICMS nº 16.123.982-0, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 329.361,31 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 164.905,42 (cento e sessenta e quatro mil novecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, por infração aos art. 3º, XV e 106, I, “g”, e aos art. 158, I e 160, I, c/ fulcro no art. 646 e 643, § 4º, II do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 164.455,89 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) de multa infracional, nos termos do art. 82, II, “e” e V, “a” da Lei 6.379/96.

Faço observar, por oportuno, que a autuada efetuou o parcelamento do crédito tributário

remanescente, conforme se constata da informação constante no sistema informatizado da Secretaria.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 164.455,89 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) de multa por infração, pelas razões supramencionadas.

Primeira Câmara de Julgamento, Sala das Sessões, Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 5 de maio de 2017.

Gílvia Dantas Macedo
Conselheira Relatora